PROJETO DE LEI n.º _____, 22 de março de 2024.

EMENTA: Institui o "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", no âmbito do Município de Salgueiro -PE, voltado para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, e dá outras providências..

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento, denominado "Família Acolhedora", no âmbito do Município de Salgueiro , em atendimento às disposições do art. 227, caput, § 3º, inciso VI, e § 7° da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:
I – reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
III – oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
IV – rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
VI – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em Família Substituta.

Art. 2º. As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do Serviço, ficando a este também vinculadas.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º. A gestão do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora" fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:
I – o Poder Judiciário;
II – o Ministério Público;
III – o Conselho Tutelar;
IV – o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – o Conselho Municipal de Assistência Social;
VI – a Secretaria Municipal de Saúde;
VII – a Secretaria Municipal de Educação;
VIII – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 4º. Compete aos executores do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora":
I – selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como Família Acolhedora;
II – receber a criança ou o adolescente na sede do Serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
III – acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família acolhedora;
IV – acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
V – atender e acompanhar a Família de Origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para Família Substituta;
VI – garantir que a Família de Origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III
REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 5º. São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora":
I – residir no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;
II – ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
III – apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estar interessada em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
IV – não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
V – possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Serviço;
VI – não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora";
VII – estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Art. 6º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora" será gratuita e permanente, com as condicionalidades regulamentadas mediante Decreto.

Art. 7º. A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora", sendo as demais disposições incidentes regulamentadas mediante Decreto.

CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º. A Família Acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher,

considerando as disposições do art. 19 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos da proposta, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:
I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
II – obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à Família de Origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da Família Acolhedora e outras questões pertinentes;
III – participação em cursos e eventos de formação;
IV – supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

Art. 11. A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:
I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à Família de Origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora";
V – nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12. A Família Acolhedora poderá ser desligada do Serviço:
I – por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à Família de Origem ou colocação em Família Substituta;
II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5º, desta Lei, ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
III – por solicitação por escrito da própria Família.

Art. 13. Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:
I – acompanhamento psicossocial à Família Acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;
II – orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a Família Acolhedora e a Família de Origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no "Termo de Guarda e Responsabilidade", um auxílio mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do Regulamento.
§ 1°. Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor poderá ser acrescido de 1/4 (um quarto) do montante;
§ 2°. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).
§ 3°. Nos casos em que o acolhimento for inferior a 1 (um) mês, a Família Acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento.

Art. 15. O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no "Termo de Guarda e Responsabilidade".

Art. 16. A Família Acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora", através de Decreto, que deverão observar a legislação federal de regência, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 18. A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 19. A Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Salgueiro com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço, ou determinação judicial.

Art. 20. Fica o Município de Salgueiro autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora" e/ou subsidiar os custos do Serviço, bem como para a formação continuada da Equipe Técnica responsável.

Art. 21. Fica instituído o mês agosto de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado "Salgueiro Acolhe - crianças e adolescentes", mês de implantação do primeiro Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora" no Município.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. **23**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgueiro, 22 de março de 2024.

MARCONES LIBORIO DE SA:22051805415

Assinado de forma digital por MARCONES LIBORIO DE SA:22051805415
Dados: 2024.03.27 11:03:49 -03'00'

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO/PE
A/C - Domingos Sávio Pires de Carvalho e Sá
Presidente do Legislativo Municipal

MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI N.º _____/2024

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Respeitosamente, cumprimentamos Vossa Excelência e os Eminentes Vereadores desta Casa Legislativa, tendo a honra de encaminhar, em anexo, para apreciação, o Projeto de Lei que "institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, no âmbito do Município de Salgueiro-PE, voltado para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial".

O presente Projeto de Lei visa a criação de mecanismos para ofertar proteção integral às crianças e adolescentes que precisam ser afastados, temporariamente, de suas famílias de origem ou extensa, por medida de proteção. Ressalta-se que o acolhimento deve ser a última medida para garantia dos direitos de crianças e/ou adolescentes, após se esgotarem as outras possibilidades de apoio à família de origem pela rede de serviço.

Como prevê o ECA, no art. 101, § 1º, a medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar é sempre excepcional e provisória, assim, conforme o art. 19, § 2º, a permanência da criança ou do adolescente no serviço de acolhimento não deverá se prolongar por mais de 18 meses, salvo comprovada a necessidade.

A obrigação legal constitucional (art. 227, da Constituição Federal - CF) de garantir às crianças e adolescentes afastadas, temporariamente, do convívio familiar natural, por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, exige alternativas de acolhimento, como expressamente dispõe o art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA.

Um dos motivos que impede a criança/adolescente de ficar com a família extensa tem sido a falta de recursos materiais e, principalmente, financeiros dos parentes, estando, por isso, impossibilitados de assumir a guarda de netos ou sobrinhos.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária propõe a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalece o paradigma da proteção integral (art. 4º, do ECA) e da preservação dos vínculos familiares e comunitários, garantindo não só os elos das obrigações mútuas que toda família tem, mas dando ênfase ao caráter simbólico e afetivo.

Destaca-se que a possibilidade da criança ou adolescente, que tenha de ser retirado do convívio com os pais, por decisão judicial, ainda que provisoriamente, permanecer com os avós,

tios, ou mesmo padrinhos, sobrepõe e prefere (art. 100, inciso X, do ECA) a qualquer outra medida de proteção.

Nasce, por intermédio da mencionada situação, a proposta da destinação de um valor, em dinheiro, a ser repassado à família previamente selecionada pela equipe técnica da Assistência Social no domicílio e, em seguida, fixada pelo Juiz da Infância e Juventude, com parecer do Ministério Público, que em muito atenderá o compromisso constitucional de garantir o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar.

Por outro lado, o elevado custo dos abrigados, para a Assistência Social, será sensivelmente diminuído, vez que o valor pago por cada criança/adolescente, nos convênios firmados por esta Prefeitura é de, aproximadamente, R$ 2.000,00, incluindo despesas que vão desde a permanência, até materiais de higiene pessoal. Ressalta-se que a Casa de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para crianças e adolescentes, atualmente, é a instituição conveniada ASPP – Ação Social Paróquia de Palmares, localizada na cidade de Palmares/PE.

A Política Nacional de Assistência Social – PNAS – 2004, objetiva assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária. Logo, a função social da Família Acolhedora é receber a criança ou o adolescente, sob medida de proteção judicial, atendendo-a(o) em suas necessidades básicas, temporariamente, com a finalidade da futura reintegração familiar.

É, portanto, inegável o benefício às crianças/adolescentes e suas famílias, a aprovação da referida Lei, uma vez que esta garante às crianças/adolescentes afastados(as), temporariamente, dos pais, nesse episódio da vida, a certeza salutar da permanência dos laços de origem.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Com nossos cordiais cumprimento,

MARCONES LIBORIO DE SA:22051805415

Assinado de forma digital por MARCONES LIBORIO DE SA:22051805415
Dados: 2024.03.27 11:05:37 -03'00'

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito Municipal